

PROJETO DE LEI Nº 981/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 981/2009, que ***“Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências”***.

Embora o referido Conselho já estivesse criado no nosso Município pela Lei Municipal nº 866/2007, esta, vinha em desacordo com a Portaria do FNDE nº 344 de 10 de outubro de 2008, quanto aos membros que podem fazer parte do conselho. Assim a pedido da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, entendemos por bem adequar à legislação municipal de acordo com a Portaria do FNDE nº 344/08, revogando a LM nº 866/2007 e, criando uma nova lei que atenda os requisitos legais exigíveis a nível federal.

A adequação da legislação em comento, se faz urgente, eis que o Município necessita regularizar seu cadastro junto ao CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, até a data de 28/02/2009, sob pena de interrupção de repasse de recursos já no mês de março. Certos da aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a ocasião

para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 981/2009

“Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.”

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS) faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas Municipais de educação básica;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas Municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública Municipal;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados em pares, sendo um titular e o outro suplente.

§ 2º. Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 3º. No caso dos representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades sindicais respectivas.

§ 4º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º. Os suplentes substituirão os titulares do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais destes, e assumirão a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados e;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal ou;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

IV – emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo Único. O parecer referido no inc. IV deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 6º. É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 7º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal gestores dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou;

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal nº 866/2007 e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 16 de fevereiro de 2009.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL